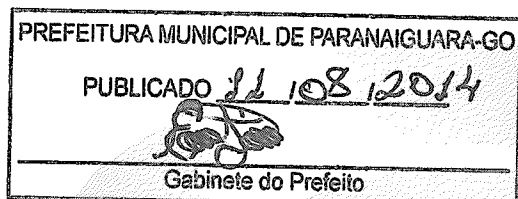


LEI Nº 1.071/2014

EM 11 DE AGOSTO DE 2014.



“AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS COM O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE PARANAIGUARA/GO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Considerando a autorização consubstanciada na Portaria nº 402/2008 (alterada pela Portaria nº 307, de 20/06/2013, e pela Portaria nº 21, de 14/01/2014) do Ministério da Previdência Social – MPS, a Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o parcelamento das dívidas de contribuições previdenciárias do Município de Paranaiguara/GO para com o seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, observando os seguintes prazos:

I - devidas pelo ente federativo (patronal), em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, se vencidas até 28 de fevereiro de 2013;

II - devidas pelo ente federativo (patronal), em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, se vencidas a partir de 01 de março de 2013.

§1º. As contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (funcional) não poderão ser parceladas.

§2º. Poderão ser incluídas contribuições que tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento anterior.

Art. 2º - Os débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados/reparcelados:

I – em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, se relativos a períodos até dezembro de 2008;

II – em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, se relativos a períodos até fevereiro de 2013.

Art. 3º - Para consolidação da dívida existente e apuração de parcelas vencidas/vincendas será utilizada a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-IBGE) acrescida de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 4º - As prestações vencidas serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo deverá vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcèlement e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo, sendo irrevogável.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás,
aos 11 (onze) dias do mês de agosto de 2014.**


Celio Batista Nunes
Prefeito Municipal

